Santo André, 26 de novembro de 2020.

PC nº 177.11.2020

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei nº 37**, de 26 de novembro de 2020, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, o Orçamento da Criança e do Adolescente e a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, consolidando e atualizando a legislação vigente em Santo André.

Primeiramente, cumpre destacar que o presente projeto de lei foi elaborado após análise da legislação vigente, das sugestões encaminhadas pelos Conselheiros Tutelares, Ministério Público, Ouvidoria, Câmara Municipal, Defensoria Pública e aprofundados estudos da Comissão de Legislação constituída no âmbito do CMDCA/SA, cuja avaliação e respectiva aprovação contou com a participação ativa e amplo debate dos representantes da Sociedade Civil e do Poder Público.

A presente propositura tem por objetivo reestruturar, atualizar e disciplinar, de forma clara, objetiva e consolidada, a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, o Orçamento da Criança e do Adolescente e a e a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Trata-se de uma iniciativa que visa oficializar, em âmbito municipal, o compromisso de garantir prioridade absoluta de tratamento, em especial pela preferência na formulação e implantação das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude, o que importa na previsão de recursos orçamentários suficientes para fazer frente aos planos e programas de atendimento que devem ser criados, mantidos e ampliados para otimizar a rede de atendimento existente.

Ademais, por meio da reestruturação dos órgãos e mecanismos de garantia dos direitos da criança e do adolescente, no Município, busca-se fortalecer a relação entre o Poder Público e a Sociedade Civil a fim de garantir uma maior efetividade na formulação, execução e controle das políticas públicas, aprimorando estratégias, oferecendo às crianças e adolescentes vítimas de negligência, abandono, violência física, psicológica e sexual proteção e condições dignas de sobrevivência, proporcionando, ainda, um ambiente familiar favorável ao seu desenvolvimento e integração social, apoiando-os em suas iniciativas de busca de autonomia e, por fim, favorecendo a construção de uma sociedade mais colaborativa e cooperativa.

de municípios e estados do Brasil, bem como com base em pareceres jurídicos, manifestações do representante do Ministério Público local e da Defensoria Pública acerca do tema, quando se verificou a constitucionalidade e legalidade da previsão do regime disciplinar próprio para delimitar a responsabilização do Conselheiro Tutelar.

Além disso, apresenta novas regras com relação à escolha dos representantes da Sociedade Civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA/SA, bem como quanto à eleição, horário de trabalho e organização dos Conselheiros Tutelares.

O novo Regime Disciplinar dos Conselheiros Tutelares, que ora se propõe, possui a índole de regulamentar as condutas passíveis de configurar infração administrativa e o procedimento a ser adotado para a aplicação da correspondente sanção.

Cumpre ressaltar que, como previsto no art. 47 da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente - CONANDA, cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar dos Conselheiros. Na sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 134, fica a cargo da legislação municipal dispor sobre benefícios e, por consequência, o regime disciplinar.

A atribuição ao CMDCA/SA quanto à competência para decidir sobre os procedimentos disciplinares, e eventualmente aplicar penalidades, encontra respaldo no fato de ser tal Conselho o responsável pelo procedimento de escolha e empossamento dos Conselheiros Tutelares, na forma do art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5° e seguintes da Resolução n° 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA.

Diante do exposto, aguarda este Executivo venha essa Colenda Câmara acolher e aprovar o incluso projeto de lei, nos termos do § 1º, do art. 45 da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais membros desse Sodalício os nossos protestos de elevada estima e especial consideração.

PAULÓ SERRA

Prefeito

Excelentíssimo Senhor Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro



PROJETO DE LEI Nº 37, DE 26.11.2020

Processo Administrativo nº 48.960/2009.

DISPÕE sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, o Orçamento da Criança e do Adolescente e a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, consolidando e atualizando a legislação vigente em Santo André.

PAULO SERRA, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** É dever da família, da sociedade e do município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- **Art. 2º** A garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos nesta lei será efetivada por um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais compreendendo a formulação, implementação e execução de:
- I políticas básicas de educação, saúde, cultura, esportes, lazer, profissionalização, alimentação e outras que assegurem liberdade, respeito, dignidade e o direito à convivência familiar e comunitária;
- II políticas de assistência social para a família e para a criança e o adolescente em situação de vulnerabilidade social que estabeleçam melhoria das condições de vida, propiciando dignidade e resgate da cidadania;
- III medidas de proteção especial para crianças e adolescentes cujos direitos estão ameaçados ou violados, incluídos os casos de desaparecimento, abandono, violência, exploração e abuso sexual, trabalho infantil, situação de rua, uso e tráfico de drogas e envolvimento em atos infracionais;





IV - ações e programas de fortalecimento do sistema de garantia de direitos visando à integração das ações governamentais e não-governamentais relativas ao estabelecimento das políticas públicas, à integração do sistema de justiça, à divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA e à mobilização da sociedade em geral para que a criança e o adolescente tenham a proteção integral garantida.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal e a Sociedade Civil envidarão os esforços necessários junto à União e ao Estado com o objetivo de viabilizar as políticas mencionadas neste artigo, respeitadas as competências legais de cada ente federativo.

- **Art. 3º** As políticas mencionadas no art. 2º desta lei serão desenvolvidas com programas, projetos e serviços de caráter preventivo voltados à promoção e à inclusão social de famílias, bem como por meio de programas, projetos e serviços específicos de proteção de crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados.
- § 1º Os programas, projetos e serviços de caráter preventivo voltados à promoção da inclusão social de famílias compreendem:
- I apoio e orientação sócio-familiar;
- II garantia de acesso das crianças e adolescentes às políticas de educação e saúde:
- III oferta de atividades culturais, esportivas e de lazer;
- IV apoio à iniciação e proteção ao trabalho do adolescente;
- V programas de transferência de renda;
- VI organização de informações e sistematização de dados, pesquisa, formação e divulgação dos direitos da criança e do adolescente.
- § 2º Os programas, projetos e serviços específicos de proteção à criança e adolescente com seus direitos ameaçados ou violados compreendem:
- I acolhimento institucional;
- II colocação em família acolhedora;
- III colocação em família substituta;
- IV atendimento médico e psicológico à criança e ao adolescente gestante;
- V atendimento em delegacia especializada para atendimento de crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados.





Art. 4º Em cumprimento ao estabelecido no Sistema Nacional de Medidas Sócioeducativas, o Município desenvolverá política de direitos humanos para adolescentes em conflito com a lei que incluam programas de medidas socioeducativas em meio aberto, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- **Art. 5º** São órgãos e instrumentos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município:
- I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André CMDCA/SA;
- II Fundo Municipal da Criança e do Adolescente FUMCAD;
- III Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV Conselhos Tutelares.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Das Disposições Gerais

- **Art. 6º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André CMDCA/SA, atendendo às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, fica estruturado nos termos desta lei.
- **Art. 7º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André CMDCA/SA é órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo, autônomo no que se refere ao cumprimento de suas funções e atribuições legais e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, observada sua composição paritária, nos termos do inciso II do art. 88, da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.

Parágrafo único. O CMDCA/SA fica vinculado ao Gabinete do Prefeito, devendo este designar o órgão do Poder Executivo responsável pela coordenação das políticas de atenção à criança e ao adolescente no Município a oferecer apoio técnico-administrativo necessário ao seu adequado funcionamento.





Seção II Das Atribuições

- **Art. 8º** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André CMDCA/SA:
- I deliberar sobre a política municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente devendo, entre outras atribuições, aprovar, no primeiro ano de cada mandato da gestão municipal, o Plano Plurianual dos Direitos da Infância e da Adolescência do município, com revisão periódica a critério do CMDCA/SA;
- II realizar diagnóstico no município que revele a situação dos direitos da criança e do adolescente e atualizá-lo regularmente, somando a este as informações de violações de direitos disponibilizadas pelos Conselhos Tutelares;
- III elaborar o Plano de Aplicação dos recursos do FUMCAD;
- IV criar instrumentos para monitoramento e avaliação qualitativa e quantitativa das ações governamentais e não-governamentais relativas aos direitos da criança e do adolescente em âmbito municipal;
- V participar da definição de prioridade das dotações orçamentárias a serem destinadas em cada exercício à execução das políticas previstas no art. 2º desta lei, no âmbito do Orçamento Municipal, defendendo o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente;
- VI monitorar e avaliar o cumprimento da execução orçamentária e das prioridades políticas voltadas à criança e ao adolescente:
- VII aprovar o plano de aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de acordo com as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual dos Direitos da Criança e do Adolescente do município;
- VIII proceder o registro de organizações de atendimento não-governamentais;
- IX proceder à inscrição dos programas governamentais e não-governamentais, conforme previstos no art. 3º desta lei;
- X criar e manter atualizado cadastro de todos os programas, projetos e serviços voltados à criança e ao adolescente no município;
- XI divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA e esta lei, em âmbito municipal, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;
- XII divulgar, por meio dos diferentes meios de comunicação, estudos sobre a situação econômica, social, política e cultural da criança e do adolescente no município e na sociedade brasileira fomentando a agregação de dados e inclusive com inimetrando interpolação de dados e inclusive com inimetrando interpolação instrumento em nitipolação para por escena inimetrando interpolação instrumento interpolação, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP Brasil.



- XIII convocar e realizar conferências municipais dos direitos da criança e do adolescente, precedidas de conferências protagonizadas por crianças e adolescentes;
- XIV convocar e realizar, a cada 02 (dois) anos, as eleições de representantes da sociedade civil no CMDCA/SA;
- XV fomentar a participação da sociedade civil na discussão das políticas de atenção à criança e ao adolescente;
- XVI apoiar os fóruns para a discussão das políticas de atenção aos direitos da criança e do adolescente;
- XVII atuar de forma propositiva nas demais instâncias de articulação municipal e regional;
- XVIII publicar as decisões do CMDCA/SA que vierem a ser formalizadas por meio de resolução em órgão da imprensa oficial do município;
- XIX elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XX deliberar sobre a necessidade de implantação de Conselhos Tutelares, conforme os parâmetros desta lei;
- XXI convocar e realizar, a cada 04 (quatro) anos, as eleições dos membros dos Conselhos Tutelares e acompanhar seu funcionamento;
- XXII fixar a competência territorial de atuação dos Conselhos Tutelares.
- **Art. 9º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André CMDCA/SA encaminhará, anualmente, previsão de despesas necessárias para seu funcionamento, para o órgão responsável pela elaboração, coordenação e execução de políticas para a infância ou adolescência.
- **Art. 10.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André CMDCA/SA realizará anualmente prestação pública de contas a fim de avaliar as metas alcançadas, conforme o Plano Plurianual dos Direitos da Infância e da Adolescência do Município.

Seção III Da Composição

- **Art. 11.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André CMDCA/SA será composto por 16 (dezesseis) conselheiros titulares e respectivos suplentes, sendo:
- I 08 (oito) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo Prefeito, para representar os órgãos da administração pública, cuias funções tenham relação com representar os órgãos da administração pública cuias funções tenham relação com



a execução das políticas de atenção aos direitos da criança e do adolescente no Município;

- II 08 (oito) representantes da Sociedade Civil, escolhidos em eleição convocada pelo Poder Público Municipal, exclusivamente para este fim.
- § 1º Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos na seguinte conformidade:
- a) 04 (quatro) representantes de entidades de atendimento ou defesa dos direitos de criança ou adolescente, devidamente registrados no CMDCA/SA;
- b) 01 (um) representante de entidade da área de ensino, pesquisa e formação;
- c) 01 (um) representante de sindicatos cujos profissionais atuem com crianças e adolescentes;
- d) 01 (um) representante de entidades representativas de categorias profissionais;
- e) 01 (um) representante de movimentos sociais, populares e estudantis.
- § 2º Na falta de candidatos suficientes para preencher todas as vagas de determinado segmento, a vaga em aberto poderá ser preenchida pela entidade suplente de outro segmento, observada a ordem de classificação após realização do pleito.
- § 3º Os membros titulares e suplentes do CMDCA/SA exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se 02 (duas) reeleições por igual período.
- § 4º As entidades eleitas deverão indicar seu representante no prazo máximo de 30 (trinta) dias por meio de ofício encaminhado ao CMDCA/SA.
- § 5º As entidades mais votadas, dentro de cada segmento, serão as titulares, respeitado o número de vagas do respectivo segmento, e as demais, observadas a ordem de classificação, serão as suplentes.
- § 6º Os representantes do Poder Público Municipal e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito, por meio de ofício encaminhado ao CMDCA/SA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data da realização da eleição para escolha das entidades da Sociedade Civil.
- § 7º Os representantes do Poder Público deverão pertencer às áreas que guardem pertinência temática com a defesa dos direitos da criança e do adolescente e a distribuição do número de cadeiras por área será definido por Resolução.
- § 8º Os representantes do Poder Público Municipal poderão ser substituídos a qualquer tempo, a critério do Prefeito.
- § 9º Os representantes da sociedade civil indicados na forma do § 4º deste artigo, deverão ter vínculo formal com a entidade eleita ou integrar o quadro de direção da com o identificador 310034003900320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



- § 10. A nomeação dos conselheiros do CMDCA/SA será por Portaria expedida pelo Prefeito.
- § 11. Poderão participar da eleição os eleitores inscritos nas zonas eleitorais de Santo André, mediante apresentação de título eleitor e documento de identidade.
- **Art. 12.** O processo eleitoral das entidades da Sociedade Civil será regulado por meio de Resolução aprovada pelo CMDCA/SA e publicada no órgão de imprensa oficial do município, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do mandato vincendo, observando-se o princípio da ampla participação.

Seção IV Do Funcionamento

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André - CMDCA/SA, órgão de deliberação colegiada, terá seu funcionamento norteado pelo Regimento Interno que definirá as competências das instâncias e a tramitação interna dos procedimentos, respeitadas as reuniões ordinárias e extraordinárias como instâncias máximas de decisão.

Parágrafo único. O *quorum* necessário para instalação das reuniões e deliberações do colegiado do CMDCA/SA será regulamentado pelo Regimento Interno.

- **Art. 14.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André CMDCA/SA elegerá uma coordenação executiva paritária, na primeira reunião ordinária de cada mandato, bem como disporá no Regimento Interno sobre criação de comissões e grupos de trabalho, quando for o caso.
- **Art. 15.** A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André CMDCA/SA é considerada de interesse público relevante.
- **Parágrafo único.** Para o exercício de suas funções e efetiva participação no CMDCA/SA, os conselheiros ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas terão suas ausências justificadas junto ao órgão municipal no qual estejam lotados.
- **Art. 16.** O município destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André CMDCA/SA, bem como oferecerá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.
- **Art. 17.** As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André CMDCA/SA serão públicas e precedidas de ampla divulgação, salvo aquelas em que for recomendada a preservação de sigilo.

Parágrafo único. O CMDCA/SA promoverá, no mínimo, 01 (uma) plenária ao ano aberta à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, com o objetivo de avaliar o trabalho realizado nesse período, orientar sua atuação e propor projetos, tendo como base diagnóstico que revele a



Art. 18. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André - CMDCA/SA estabelecerá no seu Regimento Interno mecanismos de participação de crianças e adolescentes no processo de avaliação e formulação da política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Das Disposições Gerais

- **Art. 19.** O Conselho Tutelar fica estruturado nos termos desta lei, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.
- **Art. 20.** O Conselho Tutelar órgão permanente, autônomo, colegiado, não jurisdicional e integrante da administração pública municipal, será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.
- § 1º O Conselho Tutelar será vinculado ao Gabinete do Prefeito, o qual poderá, para fins de execução orçamentária, designar órgão responsável pela coordenação das políticas de atenção à criança e ao adolescente no município e oferecer apoio técnico-administrativo para o seu adequado funcionamento.
- § 2º O Conselho Tutelar encaminhará anualmente previsão de despesas necessárias para seu funcionamento, para o órgão responsável pela elaboração, coordenação e execução de políticas para a infância e adolescência.
- § 3º Os Conselhos Tutelares serão implantados, gradativamente, considerada a densidade demográfica, indicadores quantitativos e qualitativos dos serviços prestados pelos Conselhos Tutelares em funcionamento, indicadores geográficos de acesso da população aos Conselhos Tutelares e indicadores de exclusão social das regiões do município com a devida demonstração de viabilidade orçamentária.
- § 4º A deliberação do CMDCA/SA para implantação de novos Conselhos Tutelares será realizada em 02 (dois) turnos por maioria simples dos votos dos conselheiros e deverá ser aprovada através de lei específica, atendidos os pré-requisitos da Legislação Federal.
- § 5º Para implantação de novos Conselhos Tutelares, além das justificativas e demonstrações relacionadas no § 3º deste artigo, deverá ser feita a redistribuição da competência territorial entre os Conselhos Tutelares que será encaminhada ao órgão responsável pela coordenação das políticas de atenção à criança e ao adolescente no município que viabilizará os trâmites necessários para adequada implantação.





Seção II Das Atribuições dos Conselhos Tutelares

- **Art. 21.** O Conselho Tutelar tem por função zelar, junto à família, à sociedade e aos órgãos públicos e privados, pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no município, quando, por ação ou omissão, estiverem expostos a situações de risco ou de violação de seus direitos.
- **Art. 22.** São atribuições dos Conselhos Tutelares aquelas estabelecidas no art. 136 da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Além das atribuições definidas no caput deste artigo, os Conselhos Tutelares devem elaborar Regimento Interno único, bem como observar outras obrigações estabelecidas na presente lei.

Seção III Da Escolha Dos Conselheiros

Subseção I Das Disposições Gerais

- **Art. 23.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição Presidencial.
- Parágrafo único. A escolha dos Conselheiros Tutelares se fará de forma direta, pelo voto secreto e facultativo dos eleitores residentes na região geográfica de competência de cada Conselho Tutelar implantado, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André CMDCA/SA e fiscalização do Ministério Público, obedecidas às disposições contidas na presente lei e às normas expedidas por meio de resolução pelo CMDCA/SA.
- **Art. 24.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André CMDCA/SA nomeará Comissão Eleitoral paritária composta por membros titulares e suplentes, no prazo mínimo de 150 (cento e cinquenta) dias antes do término do mandato dos conselheiros tutelares em exercício e poderá convidar, para compor a comissão, representantes de organizações de notória atuação na defesa dos direitos humanos, e terá como função:
- I coordenar o processo de escolha, conforme competência delimitada por esta lei;
- II elaborar proposta de edital de convocação do processo de escolha para deliberação em reunião do CMDCA/SA e publicar com, no mínimo, 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos membros dos Conselhos Tutelares, contemplando, dentre outros, os seguintes aspectos:
- a) prazo para registro das pré-candidaturas;



- c) regulamentação de pedidos de impugnação;
- d) regulamentação de pedido e julgamento de recursos;
- e) forma da divulgação do processo de escolha;
- f) documentos necessários para a inscrição;
- g) conteúdo programático, forma de avaliação e bibliografia básica da seleção prévia;
- h) forma de divulgação das candidaturas;
- i) datas, locais e forma de votação, de apuração e fiscalização do pleito, dentre outras.

Parágrafo único. O CMDCA/SA é a instância recursal máxima na esfera administrativa.

Art. 25. Aplica-se subsidiariamente à eleição dos Conselhos Tutelares o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao pleito, à apuração de votos, às penalidades e às infrações não previstas nesta lei e no Edital de Convocação.

Subseção II Dos Requisitos e do Registro das Pré-Candidaturas

- **Art. 26.** O candidato deverá se inscrever, individual e diretamente, junto à Comissão Eleitoral para apenas um Conselho Tutelar.
- **Art. 27.** Poderão se inscrever como candidatos para concorrer ao processo de escolha os interessados que preencherem os seguintes requisitos:
- I ter reconhecida idoneidade moral, devidamente comprovada por certidões negativas expedidas pelos Cartórios Distribuidores Cíveis, Criminais e Federais da Comarca, bem como de decisões judiciais transitadas em julgado;
- II residir no Município de Santo André há, no mínimo, 02 (dois) anos;
- III estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- IV idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- V comprovar atuação de 02 (dois) anos, no mínimo, em área da criança e do adolescente:
- VI submeter-se à seleção prévia, de caráter eliminatório, na qual serão abordadas temáticas necessárias para o exercício da função, e que indicará se o candidato está apto ou não para concorrer ao pleito.





- **Art. 28.** Os pedidos de registro das pré-candidaturas serão autuados pela Comissão Eleitoral, que verificará a conformidade do candidato com os requisitos do art. 27 desta lei.
- § 1º Os pré-candidatos que preencherem os requisitos definidos no art. 27 desta lei terão seus pedidos de candidatura encaminhados ao Ministério Público e, não havendo impugnação, serão deferidos pela Comissão Eleitoral.
- § 2º Verificado, a qualquer tempo, o descumprimento de algum dos requisitos exigidos, o deferimento da candidatura será cancelado e todos os atos dela decorrentes.

Subseção III Da Realização do Pleito

- **Art. 29.** Fica vedada a propaganda eleitoral em veículos de comunicação de massa, por meio de anúncios luminosos, distribuição de brindes de qualquer espécie, concessão de vantagem e inscrições em locais públicos ou particulares de acesso ao público, ainda que restrito.
- **Art. 30.** O Edital de Convocação estabelecerá os materiais e locais de divulgação permitidos, bem como a realização de debates e entrevistas, garantida em todos os casos a igualdade de condições para todos os candidatos.
- § 1º Os materiais autorizados deverão ser individuais, vedada a montagem de chapas para divulgação de candidaturas.
- § 2º Os candidatos não poderão contratar pessoas ou serviços remunerados para divulgação das candidaturas.
- § 3º Fica vedada a prática de boca de urna no dia da votação.
- § 4º É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.
- **Art. 31.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André CMDCA/SA poderá celebrar convênio ou outro instrumento legal com a Justiça Eleitoral ou outro órgão capacitado para o processamento eletrônico de dados, da inscrição no processo de escolha, votação e apuração.
- **Art. 32.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André CMDCA/SA, com o apoio do Poder Executivo, providenciar os recursos humanos e materiais necessários à realização e divulgação do pleito dos Conselhos Tutelares, podendo requisitar serviços com antecedência que possibilite a viabilização do recurso.





Subseção IV Da Votação e Apuração

- **Art. 33.** Poderá votar em conselheiro tutelar qualquer eleitor do Município de Santo André em dia com suas obrigações eleitorais e em pleno gozo de seus direitos políticos.
- Art. 34. O voto será direto e secreto, podendo o eleitor votar em 01 (um) candidato.
- **Art. 35.** O votante só poderá votar em candidato inscrito para o Conselho Tutelar da região à qual pertença.
- **Art. 36.** Concluído o processo de escolha, os votos serão apurados pela Comissão Eleitoral e o resultado encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André CMDCA/SA.

Subseção V Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Conselheiros Eleitos

- **Art. 37.** Finda a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André CMDCA/SA proclamará o resultado do processo de escolha para cada Conselho Tutelar, que será publicado no órgão de imprensa oficial do município, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contendo a relação dos nomes, o número de votos válidos recebidos e os totais de votos nulos e brancos.
- **Art. 38.** Por ordem decrescente de votação os candidatos eleitos assumirão as vagas existentes, ficando os demais como suplentes, que assumirão o mandato em caso de vacância ou afastamento temporário, na região para a qual foram eleitos.
- § 1º Na ausência de suplentes vinculados à região onde ocorreu a vacância ou afastamento temporário deverão ser chamados os suplentes com o maior número de votos, desde que estejam habilitados nos termos do edital.
- § 2º No ato de posse o conselheiro eleito deverá comprovar filiação junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma estabelecida por aquele órgão previdenciário, caso não se encontre vinculado a outro órgão com os mesmos fins.
- **Art. 39.** Na hipótese de empate na votação será considerado eleito, pela ordem, o candidato que:
- I apresentar melhor desempenho no processo de seleção prévia;
- II apresentar maior tempo de atuação na área da infância e adolescência, comprovado por documentos que serão apresentados após a verificação do empate;
- III residir a mais tempo no Município;
- IV tiver maior idade.





Art. 40. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André - CMDCA/SA organizará a transição dos candidatos escolhidos com desenvolvimento de atividades para que estes sejam informados, de forma minuciosa, a respeito do mandato, das ações desenvolvidas, e dos casos em andamento.

Parágrafo único. Os candidatos eleitos deverão fazer a transição não remunerada, na sede dos respectivos Conselhos Tutelares, com carga horária de 04 (quatro) horas diárias, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis antes da posse, exceto em caso de reeleição.

Art. 41. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo único. Os candidatos escolhidos serão nomeados pelo Prefeito.

Art. 42. A função de conselheiro tutelar será exercida em caráter de dedicação exclusiva, com jornada semanal de 40 (quarenta) horas, observado o disposto no art. 48 desta lei.

Seção IV Da Vacância e da Convocação dos Suplentes

- **Art. 43.** A vacância da função de conselheiro tutelar se dará nos casos de renúncia, morte, perda de mandato ou nos casos de afastamento não remunerado previstos nesta lei.
- **Art. 44.** O suplente com o maior número de votos assumirá mandato nos seguintes casos:
- I renúncia;
- II morte:

- III perda do mandato;
- IV licença maternidade;
- V afastamento médico superior a 30 (trinta) dias;
- VI afastamento não remunerado;
- VII suspensão do exercício da função por mais de trinta dias.
- § 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, o suplente assumirá em caráter definitivo, ou renunciará à vaga.
- § 2º No caso de vacância temporária será facultado ao suplente convocado tomar posse, tornando-se obrigatória a posse ao primeiro suplente no caso de recusa de torio es suplentes isubse equentes so 320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP Brasil.



- § 3º Caso o mandato temporário venha por alguma razão se tornar definitivo, o direito de ocupar a vaga será sempre do primeiro suplente, considerada a ordem decrescente de votação, mesmo na hipótese deste não ter assumido o mandato temporário.
- § 4º Findo o período de afastamento do titular com base nas hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo, o conselheiro titular será imediatamente reconduzido.
- § 5º O suplente de conselheiro tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício da função, quando substituir o titular do Conselho.

Seção V Dos Impedimentos

- **Art. 45.** Estão impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.
- **Parágrafo único.** Estendem-se os impedimentos de que trata o *caput* deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.
- **Art. 46.** Ficam impedidos de exercer o mandato de conselheiro tutelar, os conselheiros titulares ou suplentes dos conselhos deliberativos das políticas públicas do município, assim como candidatos ou mandatários de qualquer cargo eletivo.

Seção VI Do Funcionamento e Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares

Subseção I Do Funcionamento dos Conselhos Tutelares

- **Art. 47.** Os Conselhos Tutelares funcionarão ininterruptamente, para atendimento ao público, na seguinte conformidade:
- I nos dias úteis, de segunda à sexta-feira, das 8h00 às 17h00;
- II em plantões realizados por, no mínimo, 01 (um) conselheiro para cada Conselho Tutelar, devendo a escala de plantão ser encaminhada aos órgãos públicos envolvidos com a atenção à criança e ao adolescente, com antecedência de 07 (sete) dias e, imediatamente, suas eventuais alterações.
- § 1º No período previsto no inciso I do *caput* deste artigo, cada Conselho deverá garantir a presença de 04 (quatro) conselheiros tutelares no exercício das atividades e, no mínimo, 01 (um) conselheiro na sede, devendo indicar 01 (um) conselheiro para eventuais representações externas.





- § 2º Excetua-se da obrigatoriedade prevista no § 1º deste artigo, os casos de revezamento no horário do almoço, e nas hipóteses de afastamento previstas nesta lei, sem substituição pelo suplente.
- § 3º O prosseguimento do atendimento será garantido conforme incisos I e II do *caput* deste artigo, por qualquer dos seus conselheiros tutelares, mesmo que o atendimento inicial tenha sido realizado por outro conselheiro e que esteja impossibilitado de fazê-lo no momento em que o Conselho seja procurado.
- § 4º O Conselho Tutelar, juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André CMDCA/SA e o Poder Público Municipal, dará publicidade sobre seu horário de funcionamento, da escala dos plantões e de suas atribuições legais.
- § 5º Cada Conselho Tutelar elaborará escala mensal de plantão onde indicará o conselheiro que deverá ser acionado em situação de emergência nas 24 (vinte e quatro) horas dos sábados, domingos, feriados e durante os dias úteis, no período noturno.
- § 6º A escala mensal de plantão, prevista no § 5º deste artigo, será encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André CMDCA/SA e afixada nas dependências dos órgãos oficiais que realizem plantões fora do horário comercial.
- **Art. 48.** As horas efetivamente trabalhadas na escala mensal de plantão não serão computadas para efeito de compensação a qualquer título, bem como para a concessão de qualquer outra vantagem pecuniária ou benefício.
- **Art. 49.** O conselheiro tutelar deve manter sigilo das informações referentes aos casos de violações aos direitos que derem entrada nos Conselhos Tutelares, comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André CMDCA/SA, aos responsáveis e aos órgãos encarregados de suas soluções.
- **Art. 50.** Os casos para os quais seja necessária a aplicação de uma ou mais medidas previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, e as representações oferecidas por infrações às normas de proteção à criança e ao adolescente, deverão passar por deliberação e aprovação do colegiado, na forma do regimento interno, que definirá procedimentos para casos semelhantes a serem adotados por todos os conselheiros, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente, por 01 (um) ou mais conselheiros.
- **Parágrafo único.** Quando o conselheiro encontrar-se sozinho, em plantão, ou havendo urgência, poderá tomar decisão individual em situação para a qual não houver procedimento definido anteriormente submetendo-a, posteriormente, à apreciação e aprovação do colegiado na primeira sessão deliberativa.



conselheiro de maior idade, o qual também coordenará o Conselho no período entre a posse e a primeira reunião.

Parágrafo único. O período de exercício da coordenação será definido no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

- Art. 52. Os Conselhos Tutelares darão publicidade, por meio de audiências públicas anuais e envio ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André CMDCA/SA e à Câmara Municipal de Santo André, dos relatórios das atividades desenvolvidas ao término de cada trimestre, indicando a incidência das situações de violação dos direitos da infância e adolescência, de forma a subsidiar a discussão das políticas de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes.
- § 1º Os Conselhos Tutelares darão publicidade de suas atividades no âmbito da região geográfica de sua competência, e à Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares do Município de Santo André.
- § 2º Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer aos Conselhos Tutelares os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população infanto-juvenil, utilizando para tanto o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência SIPIA ou equivalente.
- **Art. 53.** Os servidores colocados à disposição dos Conselhos Tutelares ficarão sob a orientação dos respectivos coordenadores, com funções a serem previstas no Regimento Interno, de maneira a atender às necessidades do órgão e às finalidades desta lei.
- **Art. 54.** Compete ao órgão responsável pela coordenação das políticas de atenção à criança e ao adolescente no município a manutenção da infraestrutura e recursos humanos necessários e indispensáveis ao adequado funcionamento dos Conselhos Tutelares, inclusive no tocante à segurança.

Subseção II Da Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares

- **Art. 55.** Fica criada a Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares do Município de Santo André, com competência para organizar internamente o conjunto dos Conselhos Tutelares.
- **Art. 56.** A Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares é constituída pelos conselheiros eleitos coordenadores em cada Conselho e deverá:
- I coordenar a elaboração do Regimento Interno dos Conselhos Tutelares garantindo a participação de todos os conselheiros;
- II elaborar diretrizes de trabalho dos Conselhos Tutelares;





- III enviar relatórios trimestrais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André - CMDCA/SA, de forma a subsidiar a discussão das políticas de atenção à infância e adolescência;
- IV decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselhos Tutelares;
- V mediar e conciliar questões entre conselheiros tutelares que envolvam dúvidas e pendências no desempenho da função;
- VI dar publicidade das atividades dos Conselhos Tutelares no âmbito municipal;
- VII responder por ações quando de competência comum aos Conselhos Tutelares.
- **Parágrafo único**. O Regimento Interno de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, será aprovado em reunião convocada para este fim, por maioria absoluta dos membros de todos os conselhos, e referendado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André CMDCA/SA que deverá, em conjunto com os Conselhos Tutelares, dar publicidade ao mesmo.
- **Art. 57**. O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares determinará, dentre outros, os seguintes aspectos:
- I funcionamento e organização administrativa dos Conselhos Tutelares;
- II atribuição da coordenação e vice-coordenação dos Conselhos Tutelares;
- III divisão e fiscalização do horário de trabalho dos conselheiros, de forma que todos participem das atividades diárias e dos plantões, cumprindo jornada de 40 (quarenta) horas semanais:
- IV forma de atendimento, incluindo a definição de procedimentos padronizados para situações semelhantes;
- V distribuição de descanso remunerado e afastamento dos conselheiros de forma a não prejudicar o bom andamento de cada Conselho;
- VI registro de ocorrências e providências adotadas de forma a possibilitar a consolidação de informações sobre direitos violados, agentes violadores e vítimas da violação dos direitos da criança e do adolescente no município;
- VII implementação e monitoramento do sistema de registro e tratamento de informações sobre a garantia dos direitos fundamentais preconizados pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Sistema Para Infância e Adolescência SIPIA, como instrumento de ação dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos de Direitos, nos níveis Municipal, Estadual e Federal.
- Art. 58. Os Conselhos Tutelares encaminharão, anualmente, proposta de despesas para análise do órgão responsável pela sua execução orçamentária observando os provistos de miciar documento em http://camarasempaper.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade provistos de miciar documento em http://camarasempaper.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade provistos de miciar documento execução orçamentária observando os provistos de miciar documento execução o orçamentária observando os provistos de miciar documento execução o orçamentar documento execução do documento execução o orçamentar documento execução do documento execução do de miciar documento execução do documento



Seção VII Do Controle Disciplinar dos Conselheiros Tutelares

Subseção I Das Disposições Gerais

- **Art. 59.** O Conselheiro Tutelar responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- § 1º As sanções civis, penais e administrativas podem ser cumuladas, mesmo que independentes entre si.
- § 2º A responsabilidade administrativa do Conselheiro Tutelar é afastada no caso de absolvição em ação penal com decisão transitada em julgado, que negue a existência do fato ou sua autoria.
- **Art. 60.** A responsabilidade administrativa resulta de infração disciplinar cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente aos Conselheiros Tutelares as disposições da lei municipal que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santo André.

Seção VIII Das Infrações Disciplinares e Sanções

- Art. 61. São aplicáveis aos Conselheiros Tutelares as seguintes penalidades:
- I advertência;
- II suspensão do exercício do mandato, por período de até 60 (sessenta) dias, sem direito a remuneração e demais benefícios durante o período;
- III perda do mandato.

Subseção I Das Infrações Leves

- **Art. 62.** Advertência é a sanção escrita reprovando a conduta do Conselheiro Tutelar.
- **Art. 63.** São infrações leves, sujeitas à advertência:
- I retirar, sem prévia anuência do Colegiado do Conselho Tutelar, qualquer documento, material ou equipamento da sede do Conselho;
- II recusar-se a prestar informação de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições quando solicitado pelo Poder Judiciário, Ministério com o identificador 310034003900320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Público ou Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André - CMDCA/SA:

- III recusar-se a prestar informação relativa ao exercício de suas atribuições, quando solicitada pelo Poder Executivo;
- IV dificultar o bom andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;
- V perturbar a ordem e a serenidade nas dependências do Conselho;
- VI usar indevidamente a identificação funcional ou outro documento que o vincule ao cargo, em benefício próprio ou de terceiro;
- VII deixar de comparecer às atividades obrigatórias definidas por resolução específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André CMDCA/SA, sem justificativa.

Subseção II Das Infrações Médias

- Art. 64. São infrações médias, sujeitas à suspensão:
- I reincidência em infração leve;
- II delegar à pessoa estranha ao Conselho Tutelar o desempenho de atribuição privativa de Conselheiro;
- III praticar ato incompatível com a moralidade administrativa;
- IV praticar o comércio ou a usura nas dependências do Conselho Tutelar;
- V utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;
- VI utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa;
- VII utilizar-se do cargo para coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiarem-se à instituição religiosa ou qualquer espécie de agremiação;
- VIII receber ou incorporar bens do Conselho Tutelar em desacordo com a legislação pertinente;
- IX ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado ao Colegiado;
- X ter conduta que perturbe o andamento dos trabalhos ou cause dano à imagem da Administração Pública;
- XI recusar-se imotivadamente a fornecer informação requerida nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 que regula o acesso a informações, dutentical documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticadae com o identificador 310034003900320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP Brasil.



retardar deliberadamente seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

- **Art. 65.** A suspensão é o afastamento compulsório do exercício do cargo, com perda proporcional da remuneração relativa aos dias afastados.
- § 1º Aplica-se a suspensão de até:
- I 30 (trinta) dias:
- a) quando da reincidência de infrações leves;
- b) nos casos dos incisos I, IV, V, VIII, IX e X do art. 64 desta lei;
- II 60 (sessenta) dias:
- a) quando da reincidência das infrações médias previstas nos incisos I, IV, V, VIII, IX e X do art. 64 desta lei:
- b) nos casos dos incisos II, III, VI, VII e XI do art. 64 desta lei.
- § 2º Quando for imprescindível à continuidade da prestação do serviço público, a sanção de suspensão poderá ser convertida em multa de 50% (cinquenta por cento) do valor diário da remuneração, por dia de suspensão, ficando o Conselheiro Tutelar obrigado a cumprir integralmente a jornada de trabalho a que está submetido.
- § 3º A multa de que trata o § 2º deste artigo, será revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FUMCAD.

Subseção III Das Infrações Graves

- Art. 66. São infrações graves, sujeitas à perda do mandato:
- I incorrer em abandono de cargo ou falta habitual de assiduidade;
- II recusar atendimento ou omissão quanto ao exercício de suas atribuições, durante o expediente regular ou o plantão;
- III proceder de forma desidiosa, incorrendo repetidamente no descumprimento das atribuições;
- IV exercer atividade incompatível com o exercício do cargo;
- V praticar, dolosamente, ato definido em lei como crime contra a Administração Pública ou improbidade administrativa;
- VI usar conhecimentos ou informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança dos sistemas de informática, bancos de



dados, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento do Conselho Tutelar ou usar seus recursos tecnológicos para:

- a) disseminar vírus ou outros males e programas indesejáveis;
- b) disponibilizar, em sites do serviço público, publicidade de conteúdo privado ou outros conteúdos incompatíveis com os fundamentos e princípios da Administração Pública;
- c) repassar dados cadastrais e informações para terceiros sem autorização do colegiado, dos casos que lhe sejam submetidos;
- d) praticar atos que causem prejuízo a sites públicos ou privados;
- VII exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do cargo, propina, honorário, gratificação, comissão ou presente, ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;
- VIII usar do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade do mandato;
- IX utilizar documento sabidamente falso para prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante a Administração Pública;
- X usar o cargo em benefício próprio;
- XI romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- XII manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder no seu exercício de sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XIII ofender fisicamente a outrem em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros:
- XIV sofrer condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;
- XV reincidir em faltas punidas com suspensão, previstas nos incisos II, III, VI, VII, e XI do art. 64 desta lei:
- XVI acessar, armazenar ou transferir, intencionalmente, informações de conteúdo pornográfico ou erótico ou que incentivem a violência ou a discriminação em qualquer de suas formas, com recursos tecnológicos do Conselho Tutelar ou postos à sua disposição;
- XVII praticar ato de assédio moral ou sexual;
- XVIII discriminar qualquer pessoa, no exercício da função, em razão de local de nascimento, nacionalidade idade en ração cor sexo orientação sexual, identicar documento em http://camalasempapet.cmsande.sp.gov.br/auteriticidade sexual, identicar documento em https://camalasempapet.cmsande.sp.gov.br/auteriticidade sexu



políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição.

- **Art. 67.** A perda do mandato é a sanção pelas infrações disciplinares graves, podendo ser combinada com o impedimento de nova investidura em cargo público. § 1º Se o Conselheiro Tutelar estiver afastado definitivamente do cargo quando da aplicação da sanção de que trata o *caput* deste artigo, a causa do afastamento é convertida em perda de mandato.
- § 2º Ao aplicar a sanção, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André CMDCA/SA deve comunicar a secretaria municipal que executa a política pública de atenção à criança e adolescente, o Ministério Público e o Poder Judiciário informando sobre a infração, bem como o infrator.

Seção IX Da Comissão Disciplinar para Conselheiros Tutelares

- **Art. 68.** Fica criada a Comissão Disciplinar para Conselheiros Tutelares, vinculada administrativamente à secretaria municipal que executa a política pública de atenção à criança e ao adolescente, tendo por responsabilidade instaurar apurações preliminares, sobre infrações administrativas cometidas por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, garantido o contraditório e a ampla defesa.
- § 1° A comissão se reunirá sempre que necessário, mediante prévia convocação, permitindo o planejamento por parte dos representantes para que compareçam às reuniões.
- § 2° A Comissão Disciplinar deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros.
- Art. 69. Compete à Comissão Disciplinar:
- I receber denúncia referente a Conselheiros Tutelares:
- II apurar imediatamente irregularidades nos Conselhos Tutelares, mediante apuração preliminar;
- III instruir apurações preliminares sobre ética e disciplina de Conselheiros Tutelares:
- IV solicitar ou realizar diligências e requisitar informações e documentos necessários ao exame de matéria na área de sua competência;
- V emitir parecer nas apurações preliminares, conforme art. 71 desta lei;
- VI remeter os casos que possam resultar em suspensão ou perda de mandato à Comissão Permanente de Inquérito Disciplinar CPI-D da Administração Pública Municipal;





VII - comunicar conduta de Conselheiro Tutelar que possivelmente constitua crime ou contravenção penal ao Ministério Público;

VIII - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. A denúncia de irregularidade pode ser encaminhada por qualquer pessoa, à Ouvidoria da Cidade de Santo André, por escrito e de forma fundamentada e, se possível, com indicação de provas.

- **Art. 70.** A Comissão Disciplinar para Conselheiros Tutelares será composta por 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, assim definidos:
- I 02 (dois) representantes de Conselheiros Tutelares, eleitos por seus pares em assembleia:
- II 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André - CMDCA/SA, observada a paridade entre a Sociedade Civil e o Poder Público:
- III 01 (um) representante da secretaria municipal na qual está vinculado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André CMDCA/SA e que não seja membro do referido Conselho.
- § 1° A Comissão passará por renovação de seus representantes a cada 02 (dois) anos.
- § 2° Caso não sejam indicados os representantes de Conselheiros Tutelares, as vagas serão ocupadas por representes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André CMDCA/SA, assegurada a paridade.
- § 3º No caso de investigação que envolva todo o corpo de conselheiros tutelares aplica-se a regra do parágrafo anterior.

Seção X Dos Procedimentos e Sanções

Art. 71. A Apuração Preliminar é o procedimento disciplinar de preparação e investigação, determinado pela autoridade que tiver ciência de irregularidades no exercício da função de Conselheiro Tutelar, objetivando a averiguação dos fatos e responsabilidades.

Parágrafo único. A apuração preliminar é instaurada pelo presidente da Comissão Disciplinar para Conselheiros Tutelares, de ofício ou mediante representação.

- Art. 72. O parecer conclusivo da apuração preliminar deverá:
- I recomendar seu arquivamento pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André CMDCA/SA:





- II recomendar a aplicação de advertência ou suspensão de até 05 (cinco) dias pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André -CMDCA/SA;
- III remeter o procedimento à Comissão Permanente de Inquérito Disciplinar CPI-D para análise das penalidades de suspensão, quando superior a 05 (cinco) dias ou perda do mandato, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Assegurada a ampla defesa e o contraditório, a CPI-D deliberará sobre o cabimento de sanção e remeterá o processo ao CMDCA/SA para decidir sobre a aplicação de penalidade ao Conselheiro.

Subseção I Da Suspensão Preventiva

- **Art. 73.** O Conselheiro Tutelar poderá ser suspenso preventivamente, por até 120 (cento e vinte) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para assegurar a averiguação da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.
- § 1º A suspensão preventiva poderá ser aplicada:
- I quando se tratar de apuração preliminar, após a oitiva do Conselheiro Tutelar intimado para prestar esclarecimentos;
- II quando se tratar de procedimento que tramite na CPI-D, após a citação do Conselheiro Tutelar.
- § 2º A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por igual período, mediante justificativa.
- § 3º Durante o período de suspensão preventiva o Conselheiro Tutelar não perderá sua remuneração.

Subseção II Da Dosimetria

- **Art. 74.** Na aplicação das sanções disciplinares, devem ser considerados:
- I a natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida;
- II os danos causados para o serviço público;
- III o ânimo e a intenção do Conselheiro Tutelar;
- IV as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V os antecedentes funcionais do Conselheiro Tutelar.





- I a prática de ato que concorra, grave e objetivamente, para o desprestígio do Conselho Tutelar:
- II o concurso de pessoas;
- III o cometimento da infração disciplinar em prejuízo de criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, pessoa incapaz de se defender ou pessoa sob seus cuidados por força de suas atribuições;
- IV o fato de o Conselheiro Tutelar:
- a) promover ou organizar a cooperação ou dirigir a atividade dos demais coautores;
- b) instigar, propor ou solicitar a prática da infração disciplinar por parte de outro Conselheiro ou servidor.
- § 2° São circunstâncias atenuantes:
- I ausência de punição;
- II prestação de bons serviços à Administração Pública;
- III motivo de relevante valor social ou moral;
- IV estado físico, psicológico, mental ou emocional abalado que influencie ou seja decisivo para a prática da infração disciplinar;
- V causas relativas à carência de condições de material ou pessoal nas dependências do Conselho Tutelar:
- VI o fato de o Conselheiro Tutelar:
- a) procurar por sua espontânea vontade e com eficácia, logo após a infração disciplinar, evitar ou minorar suas consequências;
- b) reparar o dano causado, por sua espontânea vontade, antes do julgamento.

Seção XI Dos Direitos Públicos Subjetivos do Conselheiro Tutelar

- **Art. 75.** Ao Conselheiro Tutelar será assegurado:
- I remuneração mensal equivalente a 03 (três) pisos da categoria dos servidores municipais (Classe III, Tabela I, Nível A);
- II cobertura previdenciária;
- III trinta dias de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor



- IV licença maternidade;
- V licença paternidade;
- VI gratificação natalina;
- VII fornecimento de refeição no almoço de 2ª a 6ª feira.
- § 1º O Conselheiro Tutelar servidor público municipal poderá optar, no ato da posse, entre os vencimentos do cargo que ocupa ou a remuneração da função de Conselheiro Tutelar, o de maior valor.
- § 2º O gozo de férias será a cada 12 (doze) meses, por 30 (trinta) dias corridos ou 15 (quinze) dias alternados.
- § 3º O gozo de férias será realizado em forma de revezamento entre os Conselheiros, com o fito de evitar que os serviços prestados sejam prejudicados, sendo vedada a concessão de férias simultâneas a mais de 01 (um) conselheiro tutelar por circunscrição regional.
- § 4º Constará da lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, à remuneração e à formação continuada dos Conselheiros tutelares.
- § 5º O exercício efetivo do cargo de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
- § 6º Para fins de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, serão observados, no que couberem, os critérios e procedimentos estabelecidos na legislação municipal que rege os benefícios correspondentes aos servidores públicos estatutários.
- **Art. 76.** A requerimento do conselheiro tutelar interessado, mediante deliberação do colegiado do Conselho Tutelar a que pertença, e dirigido à Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares do Município, será concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de 01 (um) mês e no máximo 03 (três) meses, na hipótese de participação em cursos ou eventos, cujo período seja incompatível com o exercício da função e tenha relevância para o exercício da função de conselheiro tutelar.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- **Art. 77**. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Santo André FUMCAD/SA fica estruturado nos termos desta lei.
- Art. 78. O orçamento do FUMCAD/SA evidenciará as políticas, diretrizes e programas do Plano Plurianual dos Direitos da Infância e da Adolescência do Município, observados o Plano Plurianual de Ação Governamental, a Lei de



Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade, do equilíbrio e da prioridade absoluta da criança e do adolescente.

- **Art. 79.** O FUMCAD/SA tem por objetivo criar condições financeiras e administrativas para a implantação das diretrizes e normas do Estatuto da Criança e do Adolescente com recursos provindos da sociedade civil e do Poder Público, compreendendo:
- I reordenar os serviços básicos de educação, saúde, cultura, esportes, lazer, profissionalização, alimentação e outros;
- II reordenar os serviços de assistência social para crianças, adolescentes e suas famílias;
- III implantar serviços de proteção especial para crianças e adolescentes vítimas de violência, exploração e abuso sexual, trabalho infantil, vida na rua, uso e tráfico de drogas, envolvimento em atos infracionais e serviços de localização de crianças e adolescentes desaparecidos;
- IV promover os direitos da criança e do adolescente através de incentivo a pesquisas, estudos, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Plurianual dos Direitos da Infância e da Adolescência do Município e à divulgação, mobilização e articulação da sociedade em geral;
- V apoiar a criação e manutenção dos mecanismos de participação previstos no art. 5º desta lei.
- **Art. 80.** O CMDCA/SA é órgão responsável pela destinação dos recursos do FUMCAD/SA, o qual ficará vinculado ao órgão responsável pela formulação, coordenação e execução das políticas públicas para a infância e adolescência, para fins de execução orçamentária e gestão financeira, que será regulamentada por decreto.
- **Art. 81.** Compete ao CMDCA/SA, em relação ao FUMCAD/SA, sem prejuízo das demais atribuições:
- I elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
- II promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
- III elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;





- IV elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do FUMCAD/SA, considerando as metas estabelecidas para o período, conforme o plano de ação;
- V elaborar editais ou resoluções fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FUMCAD/SA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- VI dar publicidade aos projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FUMCAD/SA;
- VII monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FUMCAD/SA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicidade dessas informações, em atendimento à legislação específica;
- VIII monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do FUMCAD/SA, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FUMCAD/SA;
- IX desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o FUMCAD/SA:
- X mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do FUMCAD/SA.
- **Art. 82.** O plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Santo André FUMCAD/SA será aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André CMDCA/SA, observando-se:
- I o Plano Plurianual dos Direitos da Infância e da Adolescência do Município;
- II os recursos disponíveis no FUMCAD/SA;
- III as ações previstas no art. 79 desta lei;
- IV as despesas previstas no art. 88 desta lei.
- **Art. 83.** Compete ao órgão ao qual é vinculado o FUMCAD/SA:
- I realizar a execução orçamentária e a gestão financeira do FUMCAD/SA;
- II submeter ao CMDCA/SA demonstrações trimestrais de receita e despesa do FUMCAD/SA;





- III administrar a comprovação das doações dedutíveis do Imposto sobre a Renda, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;
- IV manter o controle financeiro e contábil dos contratos e convênios de programas e projetos firmados com instituições governamentais e não-governamentais com recursos do FUMCAD/SA;
- V assessorar o CMDCA/SA, fornecendo subsídios sobre a situação econômicofinanceira do FUMCAD/SA, para a elaboração de programação de despesas;
- VI acionar o órgão competente para exercer o controle da execução contábil, de forma a cumprir e a fazer cumprir a legislação que disciplina a realização das receitas e despesas do FUMCAD/SA, particularmente em relação ao controle de créditos orçamentários, empenhos, liquidação e pagamento das despesas;
- VII realizar o controle necessário sobre os bens de consumo e os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUMCAD/SA, de forma a controlar o almoxarifado e o inventário dos bens móveis e imóveis.

Art. 84. São receitas do FUMCAD/SA:

- I dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso do tempo;
- II destinações provindas de contribuintes do Imposto sobre a Renda ou de outros incentivos fiscais;
- III dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de organizações nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- IV recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis, penais e de imposição de penalidades administrativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação municipal;
- VI remuneração oriunda de aplicações financeiras de seus próprios recursos.
- **Parágrafo único.** As receitas de que trata o *caput* deste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais abertas e mantidas em agência de estabelecimento bancário oficial, sendo uma para os recursos do orçamento e outra para todos os recursos que não tem origem no orçamento municipal.
- **Art. 85.** O CMDCA/SA fica autorizado a chancelar projetos mediante edital específico e reter 20% (vinte por cento) dos recursos captados, em cada chancela, ao FUMCAD/SA.





- § 1º Chancela é a autorização para captação de recursos ao FUMCAD/SA destinados aos projetos aprovados, segundo as condições dispostas no art. 81 desta lei.
- § 2º A captação de recursos ao FUMCAD/AS de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.
- § 3º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 02 (dois) anos.
- § 4º Decorrido o tempo de que trata o § 3º deste artigo, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.
- § 5º A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo FUMCAD/SA, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 86. Constituem ativos do FUMCAD/SA:

- I disponibilidade monetária em bancos das receitas especificadas no art. 84 desta lei:
- II direitos que vierem a se constituir;
- III bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução de programas e projetos de atenção aos direitos da criança e do adolescente;
- IV bens móveis ou imóveis, originários de doações, que poderão ser convertidos em moeda corrente para aplicações das finalidades do FUMCAD/SA.

Parágrafo único. Anualmente será realizado inventário dos bens e direitos vinculados ao FUMCAD/SA.

- **Art. 87.** Constituem passivos do FUMCAD/SA as obrigações de qualquer natureza que o Município venha a assumir, de comum acordo com o CMDCA/SA, para implementação do Plano Plurianual dos Direitos da Infância e da Adolescência do Município.
- **Art. 88.** Constituem despesas do FUMCAD/SA:
- I financiamento total ou parcial de programas de política básica para atendimento de crianças e adolescentes em caráter provisório para que sejam integrados ao sistema de serviços da administração municipal, possibilitando o acesso universal aos cidadãos:
- II financiamento total ou parcial de programas de assistência social ou de proteção especial em caráter provisório para que sejam integrados ao sistema de serviços da administração municipal atendendo a todos que necessitarem;





- III aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários à promoção dos direitos da criança e do adolescente, necessários à execução do Plano Plurianual dos Direitos da Infância e da Adolescência do Município, e à divulgação, mobilização e articulação da sociedade em geral;
- IV ampliação para a qualificação ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, considerando a complementaridade do atendimento, e à divulgação, mobilização e articulação da sociedade em geral;
- V pesquisa e assessoria para desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das políticas sociais voltadas para a criança e o adolescente, e das ações do Plano Plurianual dos Direitos da Infância e da Adolescência do Município;
- VI promoção dos direitos da criança e do adolescente com o desenvolvimento de programas de pesquisa, estudos, formação, aperfeiçoamento de recursos humanos, divulgação, mobilização e articulação da sociedade necessários à execução do Plano Plurianual dos Direitos da Infância e da Adolescência do Município;
- VII criação e manutenção dos mecanismos de participação previstos no art. 5º desta lei:
- VIII atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações previstas no art. 79 desta lei.

Parágrafo único. O caráter provisório do financiamento de que tratam os incisos I e II deste artigo se dará num prazo de 01 (um) a 03 (três) anos, levando-se em consideração a amplitude do reordenamento das instituições envolvidas.

CAPITULO IV

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- **Art. 89.** A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem caráter deliberativo e é um dos principais espaços públicos da sociedade civil para participação direta na avaliação e formulação de políticas de garantia dos direitos da criança e do adolescente, cujas deliberações norteiam as ações vinculadas à infância e adolescência no Município.
- **Art. 90.** A Conferência será realizada a cada 02 (dois) anos, em consonância com as Conferências Estadual e Nacional, mediante convocação do CMDCA/SA, e terá como prioridades:
- I avaliar as políticas públicas desenvolvidas pelo Município para garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes;



CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- **Art. 91.** O projeto de lei encaminhado anualmente ao Poder Legislativo, contendo a previsão orçamentária para o exercício financeiro subsequente, apresentará a rubrica "orçamento criança e adolescente", demonstrando o montante dos recursos orçamentários que serão alocados nos programas, projetos e atividades que tenham por destinatários as crianças e os adolescentes do município.
- **Art. 92.** O orçamento criança e adolescente, previsto no art. 91 desta lei, apresentará a distribuição dos recursos orçamentários discriminados por órgão municipal.
- **Art. 93.** O departamento responsável pelo planejamento e orçamento da secretaria responsável pela coordenação das políticas de atenção à criança e ao adolescente no Município deverá encaminhar ao CMDCA/SA e aos Conselhos Tutelares relatório de monitoramento e avaliação orçamentária semestral no prazo de 60 (sessenta) dias ao término de cada semestre.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 94.** As despesas com a execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.
- **Art. 95.** Os Conselheiros Tutelares eleitos sob a égide da Lei Municipal nº 9.267, de 20 de outubro de 2010 exercerão integralmente seus respectivos mandatos, e estarão submetidos ao regime disciplinar e demais normas contidas na presente lei.
- **Art. 96.** Fica revogada a Lei nº 9.267, de 20 de outubro de 2010 e a Lei nº 9.634, de 11 de novembro de 2014.
- **Art. 97.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, 26 de novembro de 2020.

PAULO SERRA
PREFEITO MUNICIPAL

